



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12050/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6035/2017
PROTOCOLO	: 1800940
PROTOCOLO	: 1800940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 1/2017
CONTRATADA	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SANTA RITA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: 1/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR	: R\$ 252.180,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E
TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS.
EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.
REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.
MULTA.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2017, cujo objeto é aquisição de combustíveis como óleo diesel S10 e etanol comum, com o valor inicial de R\$ 252.180,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular - Decisão Singular DSG - G.ODJ – 8076/2017 - TC/MS n. 5555/2017.

Analisa-se, neste momento a formalização contratual, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-17654/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à 2ª fase.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-19230/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização dos termos aditivos e da sua execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase) e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva, considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	315.219,60
Valor de empenho anulado	R\$	69.926,10
Saldo de empenho	R\$	245.293,50
Valor total em notas fiscais	R\$	245.293,50
Valor total em notas fiscais	R\$	245.293,50

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, no que se refere à documentação da formalização do contrato.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, a formalização dos termos aditivos e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2017, art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal de Eldorado, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, pela inobservância ao prazo estipulado pela norma regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4, letra “a”- Intempestividade na remessa.

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra